

Central de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº129/2014

**PROTOCOLO: 218.741/2014 - CONSULTA AO COMITÊ GESTOR
DESPACHO fl.16-TJ: ATA DA REUNIÃO DO COMITÊ GESTOR DE
PRECATÓRIOS**

Aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (18/06/2014), às 15h00min, na sala de reuniões do 11º andar do prédio anexo ao Palácio da Justiça (Gabinete da Presidência), presentes o Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, representante do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Presidente do Comitê Gestor de Precatórios, a Desembargadora Ana Carolina Zaina, representante do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, e o Juiz Federal Nivaldo Brunoni, representante do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, realizou-se Sessão do Comitê Gestor de Precatórios do Estado do Paraná. Foram objeto de análise e de deliberação as seguintes consultas: **1)** Protocolo nº 218741/2014 - Ofício nº 137/14 - W - CO/CP O referido protocolo versa sobre a forma de cumprimento da determinação do Fórum Nacional de Precatórios - FONAPREC, qual seja: "Consolidados os valores anuais remanescentes em 25.11.2010, data da decisão proferida na ADIN nº 2.356/DF, referente às parcelas vencidas não pagas e parcelas vincendas do precatório, anteriormente parcelado, pertencente ao regime geral, deve ser dado ao referido precatório, a partir daquela data, tratamento jurídico igual aos precatórios comuns que são pagos em parcela única, considerando a data original de requisição do precatório para fins de ordem cronológica de apresentação". **Consulta:** Em virtude da aludida determinação, os entes devedores que estão sujeitos ao Regime Geral de Liquidação de Débitos Judiciais e que atualmente possuem precatórios parcelados na forma da EC 30/2000 devem efetuar imediatamente o repasse do montante correspondente ao valor das parcelas remanescentes? **2)** Protocolo nº 36.911/2014 - Consulta sobre a regularidade ou não do repasse efetuado pelo Estado do Paraná relativo ao mês de março de 2013, período em que houve a declaração de inconstitucionalidade da EC nº 62/2009. **Consulta:** A consulta visa afastar eventual pretensão do Estado do Paraná em considerar indevido o repasse relativo a março de 2013, efetivado em abril do mesmo exercício, em virtude da declaração de Inconstitucionalidade da EC 62/2009 pelo Supremo Tribunal Federal. **3)** Precatório nº 47.464/1994 - Credora C.R. Almeida S/A - Engenharia e Construções. Aplicação dos mesmos critérios de cálculo utilizado na revisão do Precatório nº 20.607/1991, por derivarem dos mesmos autos. **Consulta:** No Precatório nº 20.607/1991, houve reconhecimento judicial (julgamento do Agravo de Instrumento nº 813.683-0) de que todo o cálculo existente na execução está eivado de erro material, qual seja a incidência de juros sobre juros, em contradição ao disposto na sentença condenatória. **4)** Consulta formulada pela Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo da Central de Precatórios, a respeito da forma de aplicação dos juros moratórios no cálculo dos precatórios. - Devem ser aplicados juros de mora e correção monetária no mês do pagamento? - A data de término da aplicação dos juros deve coincidir com a data de término para a correção monetária? **Consulta:** A consulta formulada pela DACJUC (Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo) surgiu em curso ministrado para os contadores que integram a aludida Divisão, onde foi apresentado como forma de aplicação de correção dos precatórios o mesmo modo indicado no Manual do Conselho Nacional de Justiça, qual seja: "(...) 5: A data de término para o cálculo dos juros moratórios deve coincidir com a data de término para a correção monetária."

DELIBERAÇÕES

O Comitê, em resposta às consultas formuladas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, deliberou, por unanimidade de votos: **Consulta 1)** Considerando que a decisão do FONAPREC/CNJ foi proferida em abril de 2014 e comunicada ao Tribunal de Justiça em maio de 2014, verifica-se a inviabilidade financeira de ser determinado aos entes devedores que estão submetidos ao regime geral de liquidação e que possuem precatórios com parcelas pendentes de pagamento, na forma da EC 30/2000, que façam o repasse imediato da integralidade dos valores. Cumpre ressaltar que este Comitê Gestor de Precatórios já havia deliberado sobre a questão específica da continuidade dos parcelamentos previstos no art. 78 do ADCT, na reunião realizada em 20 de outubro de 2011, ocasião em que o órgão gestor entendeu que os parcelamentos já existentes até a data do julgamento da Medida Cautelar 2356-DF não poderiam ser desconstituídos, considerando que os efeitos da decisão cautelar do STF não possuíam caráter retroativo. Uma vez que a questão já havia sido delineada pelo Comitê Gestor de Precatórios, a consulta ao FONAPREC se referiu a outro tema, qual seja, a forma de correção monetária dos precatórios. De outra parte, em abril de 2013 o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, ao realizar correção na Central de Precatórios deste Tribunal de Justiça, examinou a deliberação do Comitê Gestor de Precatórios e não se opôs ao entendimento quanto a prosseguimento dos pagamentos parcelados. Por essa razão, o repasse efetuado no final do referido exercício contemplou valores apenas das parcelas e não da integralidade do precatório. Todavia, considerando a nova decisão do FONAPREC, opina-se para que seja oficiado aos municípios que se enquadram

na aludida situação, para que promovam o repasse correspondente ao valor das parcelas remanescentes juntamente com o valor dos precatórios incluídos para o pagamento do próximo exercício orçamentário (orçamento de 2014). **Consulta 2)** Conforme consta da Informação nº 649/2014 prestada pela Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculo - DACJUC da Central de Precatórios (fls. 61/62), o Estado do Paraná efetuou depósitos mensais que correspondem a 2% (dois por cento) de sua receita corrente líquida, calculada com os dados obtidos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Sistema de Coleta de Dados Contábeis - SISTN e Site da Secretaria da Receita Federal (Transparência - Responsabilidade Fiscal), até o mês de abril de 2014. Outrossim, no que diz respeito ao repasse relativo a março de 2013, efetuado em 10 de abril de 2013, este deve ser considerado devido, a despeito da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009 na ADI 4425/STF. Isso porque, ainda que a suspensão dos efeitos da aludida declaração tenha ocorrido apenas em abril de 2013 e perdure até que haja a respectiva modulação da inconstitucionalidade, conforme decisão proferida pelo Exmo. Ministro Luiz Fux, a decisão suspensiva, ratificada pelo plenário do STF, retroage à data da declaração de inconstitucionalidade. **Consulta 3)** No que diz respeito ao Precatório nº 47.464/1994, constatou-se que não decorre da mesma ação em que foi expedido o precatório nº 20.607/1991, mas do mesmo contrato. Todavia, verificou-se que no julgamento dos Embargos de Declaração nº 163.397-0/01-TJPR foi excluída a incidência de juros capitalizados. Em face da tal decisão foram interpostos Recurso Especial e Extraordinário, os quais pendem de julgamento pelos tribunais superiores, sem que tenha sido atribuído efeito suspensivo ao *decisum*. Desse modo, houve o reconhecimento judicial da indevida cobrança de juros sobre juros nos autos em que foi expedido o precatório nº 47.464/1994, o que autoriza a exclusão do anatocismo para fins de reserva da parte considerada incontroversa. Constatou-se, ainda, que o índice a ser utilizado para correção do precatório em epígrafe é o **IGP-DI**, conforme decisões de fls. 1761/1762 e 1801 dos autos de origem. Referido índice não foi objeto de recurso. No que diz respeito à incidência de juros de mora no período a que se refere o artigo 100, § 5º, da Constituição (graça constitucional), bem como quanto à inexistência do parcelamento instituído pela Emenda Constitucional n. 30/2000, há decisão transitada em julgado a respeito no bojo do Agravo de Instrumento 609.458-4. Verificou-se que os pedidos do Estado do Paraná para que fosse afastada a incidência de juros entre 01/07/1995 e 31/12/1996 (prazo constitucional previsto para pagamento do precatório complementar nº 47.464/94) e para que haja incidência dos juros de mora somente a partir do vencimento de cada parcela da moratória, nos termos do artigo 78 do ADCT, foram improvidos. Também deve ser ressaltado que, por determinação do Conselho Nacional de Justiça, foi efetuada a revisão do precatório e dos autos de origem para verificação de existência de citação, na forma do artigo 730 do CPC, de valor controverso, mas que teria constado do valor total requisitado, ensejando, portanto, excesso de execução. Verificou-se que a questão foi resolvida no Agravo Regimental 49908-9, transitado em julgado, no qual concluiu-se que "em se tratando de precatório resultante de complementação do saldo credor, desnecessária se faz nova citação da Fazenda Pública para os fins previstos no art. 730, "caput", do CPC, devendo prosseguir a execução em seu caráter uno, livre de maiores formalidades". Ante o exposto, o Comitê opina pela reserva do valor atualizado do precatório 47.464/1994, que deverá ser calculado com observância do que restou decidido nos agravos de instrumento n. 163.397-0 e 609.458-4, de modo a observarem-se os seguintes critérios: a) correção monetária pelo IGP-DI; b) juros simples de 12% ao ano; c) incidência de juros entre 01/07/1995 e 31/12/1996 (período da graça); e d) não incidência das regras de parcelamento previstas no art. 78 do ADCT (EC 30/2000). Reservado o valor e ouvidas as partes, deverá ser observado o que restou decidido nos Embargos de Declaração 163397-0/01 quanto à retificação de toda a execução, com incidência, inclusive, nos precatórios já requisitados e pagos. **Consulta 4)** Opina-se pela imediata adoção da forma de atualização dos precatórios qual seja, a data de término para cálculo dos juros moratórios deve coincidir com a data de término para a correção monetária, de acordo com o que consta do Manual do CNJ - Itens 1.4.3.1 e 1.4.3.2 (pág. 19 - cópia anexa extraída do seguinte sítio: entendimento este que deve passar a ser aplicado, a partir do acolhimento do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sem efeitos retroativos. Nada mais havendo a ser tratado, encerrou-se a sessão devendo a presente ata ser submetida pelo Presidente do Comitê Gestor à conferência dos demais membros.

Des. Luiz Osório Moraes Panza

Presidente do Comitê Gestor

Patrícia Caetano Moro

Secretária designada

Protocolos nº 218.741/2014, 36.911/2014 e 257.495/2014

Precatório nº 47.464/1994

Trata-se o presente da Ata da Reunião do Comitê Gestor de Precatórios, o que submeto a apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente. Curitiba, 17 de julho de 2014.

Patrícia Caetano Moro

Coordenadora da Central de Precatórios

I - Acolho integralmente o parecer deliberativo apresentado pelo Comitê Gestor de Precatórios e, na forma dos votos dos respectivos membros do órgão gestor, determino sejam adotadas as seguintes providências: a) Quanto ao item 1: a) Devem ser considerados extintos os parcelamentos dos precatórios instituídos pelos entes devedores com fulcro no art. 78 do ADCT, mantendo-se o pagamento das parcelas relativas ao exercício de 2013, ainda não pagas/levantadas pelas partes credoras; b) Sejam oficiados os entes devedores que possuem precatórios na forma no artigo 78 do ADCT para que no próximo repasse a ser realizado para o pagamento dos precatórios inscritos no orçamento 2014, incluam a totalidade do valor dos precatórios que foram anteriormente parcelados. b) Quanto ao item 2,

devem ser considerados regulares todos os repasse efetuado pelo Estado do Paraná desde a sua inclusão no regime especial de pagamento de precatórios, incluindo-se o repasse efetuado em março de 2013, mês em que houve a declaração de inconstitucionalidade de EC nº 62/2009; c) Quanto ao item 3, proceder a reserva do valor do precatório nº 47.464/1994, que deverá ser atualizado com base nos critérios indicados pelo Comitê Gestor, sem prejuízo da perícia contábil a ser realizada pelo juízo da causa na execução, nos termos do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 163.397-0 e nos respectivos Embargos de Declaração opostos; d) Quanto ao item 4, deve o cálculo dos juros moratórios, conforme o deliberado pelo Comitê Gestor, observar o contido no Manual do Conselho Nacional de Justiça, devendo o mês de término dos encargos coincidir com o mês de término da atualização monetária, com aplicação a partir do presente acolhimento, sem efeitos retroativos. **II** - Publique-se a ata da reunião do Comitê Gestor de Precatórios e o presente despacho. **III** - Junte-se cópia da ata e do presente nos protocolos de consulta em epígrafe, no Precatório nº 47.464/1994 e nos Kits de Maringá, Curitiba e Campo Mourão. **IV** - À Central de Precatórios para as devidas providências. Curitiba, 17 de julho de 2014.

Desembargador GUILHERME LUIZ GOMES

Presidente do Tribunal de Jus

PROTOCOLO:73.734/2013 - OF. REQUISITÓRIO:900.071/2013

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ.

REFERENCIA: Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo nº 421/2003

CREDOR(A): EULER BRÁSILICO VIEIRA MAGALHÃES e Outro

Adv. Credor Dr(a): Alexandre Modesto de Oliveira, Eloi Vieira Magalhães

DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE MARIALVA

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.75-TJ: I - Avoco,II - Nos termos do disposto no art. 463, inc. I, do CPC, corrijo, de ofício, o erro material constante do despacho de fls., para dele fazer constar como ente devedor o **MUNICÍPIO DE MARIALVA**, e não MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, como constou. **III** - À Divisão Administrativa para dar ciência aos credores, bem como para proceder a juntada de cópia desta decisão no "kit" do Município de Marialva. **G.P.**, 07 de julho de 2014.

PROTOCOLO:233.187/2014 - OF. REQUISITÓRIO:900.517/2014

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ.

REFERENCIA: Ação Ordinária de Indenização nº 0000027-87.1994.8.16.0190

CREDOR(A): ALBERTINA HONORATO PANHOZI e Outros

Adv. Credor Dr(a): Valdomiro Picioli

DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.142-TJ: I - Trata-se de ofício-requisitório encaminhado à Central de Precatórios, visando o pagamento total de 101 credores em face do Município de Maringá. Compulsando-se os autos do precatório verifica-se que o valor requisitado pelo Juízo de origem para os 98 credores principais (R\$ 68.843.694,31) diverge do valor apontado no cálculo de fls. 50/51-TJ (R\$ 72.871.014,31). Ademais, mesmo realizando-se o desconto dos valores que já foram requisitados através de RPV (R\$ 4.088.340,00), permanece a divergência. **II** - Desse modo, considerando a divergência entre o valor requisitado e o apresentado no cálculo de fls. 50/51-TJ, **determino o cancelamento** do ofício-requisitório em epígrafe, com fulcro no art. 5º, VI, da Resolução 115/2010 do CNJ, uma vez que para a formação do requisitório é essencial a individualização dos créditos e a sua identificação por planilha de cálculo lançada no corpo do processo de execução, o que não se verificou na hipótese, tornando indefinido o valor a ser inscrito no orçamento. **III** - Dê-se ciência ao juízo requisitante, para expedição do novo ofício-requisitório, com a correção do requisito referido (correção dos valores requisitados ou juntada da planilha que correspondente aos valores constantes do ofício requisitório). **III.a** - Na mesma oportunidade, informe-se que o pagamento preferencial dos credores sexagenários de precatórios é procedido, no bojo do próprio feito requisitório, conforme o disposto na Resolução nº 115 do CNJ e do art. 100, § 2º da CF, em caráter de antecipação, até o montante de três vezes o valor da RPV do valor devido a cada credor, mediante determinação do Presidente do Tribunal de Justiça, motivo pelo qual os respectivos valores não deverão ser objeto de requisições de pequeno valor individuais (fls. 4225/4242 dos autos de origem). **IV** - Intime-se a parte credora. **V** - Arquive-se. Curitiba, 10 de julho de 2014.

PROTOCOLO:13.312/1987 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REFERENCIA: Ação de Cobrança nº 1559/1974

CREDOR(A): S/A - EMPRESA MELHORAMENTOS DE MATINHOS

Adv. Credor Dr(a): Juvenal Ribeiro

DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE MATINHOS

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.53-TJ: I - Trata-se de ofício-requisitório encaminhado à Central de Precatórios em maio de 1987, ainda pendente de deferimento, no qual também é noticiada a celebração de acordo entre as partes. **II** - Desse modo, em vista da celebração de acordo entre as partes sem intermédio deste Tribunal, **determino o cancelamento** do ofício-requisitório em epígrafe, com fulcro no art. 4º, § 1º, da Resolução 115/2010 do CNJ. **III** - Caso o crédito subsista, deverá a escrituração

encaminhar novo ofício requisitório obrigatoriamente por meio virtual, conforme determina o Decreto Judiciário n. 373/2010. **IV** - Dê-se ciência ao juízo requisitante. **V** - Intime-se a parte credora. **VI** - Arquive-se. Curitiba, 03 de julho de 2014.

lks